DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1096/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17668/2013
PROTOCOLO	: 1452684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DASILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013
CONTRATADA	: MARCO ANTONIO VIEIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CENÁRIO PARA OS ARTISTAS, CAMARINS E SANITÁRIOS QUÍMICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 138.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de palco, som, iluminação, cenário para os artistas, camarins e sanitários químicos para realização de eventos festivos do município de Fátima do Sul/MS, com o valor inicial de R$ 138.200,00 (cento e trinta e oito mil e duzentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato em apreço já foram julgados regulares e legais no Acórdão AC02- G.ODJ- 672/2016 (peça 26).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13980/2018, pela qual certificou a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-925/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	138.200,00
Valor anulado	R$	19.952,34
Saldo de empenho	R$	123.247,66
Valor total em notas fiscais	R$	123.247,66
Valor total em ordens de pagamento	R$	123.247,66

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 15/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs